



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 4768, DE 19 DE JANEIRO 2026

Estabelece diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado.

Data de Criação

19/01/2026

Data de Publicação

26/01/2026

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 14.192, de 26/01/2026

Origem

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Saúde Pública
- Direitos Humanos/Cidadania

Autoria

- Deputado Marcus Cavalcante

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.768, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado do Acre.

Art. 2º As diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher constituem-se de serviços do sistema público de saúde do Estado, dirigidos especialmente à saúde das mulheres.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput desse artigo objetivam a criação de diretrizes voltadas para:

I - assegurar a assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo especialmente relacionada a:

- a) gestão, parto e pós-parto;
- b) ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;
- c) oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;
- d) planejamento familiar;
- e) doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;
- f) saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;
- g) assistência integral a mulheres no climatério, garantidos o apoio psicossocial e o acesso à terapia hormonal e não hormonal; e
- h) saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atitudes;

II - orientar sobre os métodos contraceptivos, podendo o poder público fornecer

III - divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida;

IV - desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde a atenção integral à saúde da mulher; e

V - assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

Art. 3º É direito de todas as mulheres receberem atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre